

#### PROCESSO TC nº 11.702/18

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente da **Paraíba Previdência - PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato,** concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao *Sr Antônio Alves de Sousa*, Professor, Matrícula nº 072.108-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

## **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 11.702/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Antônio Alves de Sousa** Órgão: Paraíba Previdência – PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.521/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.702/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do *Sr Antônio Alves de Sousa*, Matrícula nº 072.108-5, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 910/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de julho de 2018.

#### Assinado 27 de Julho de 2018 às 11:15



### **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 10:52



#### Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:45



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO